

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/REG-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “Seara Verde”**

**Lisboa**

**4 de Novembro de 2009**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 1/REG-I/2009**

**Assunto:** Abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “Seara Verde”

#### **I. Factos**

1. O jornal “Seara Verde” encontra-se registado junto da Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 120127, dele constando a indicação de que a sede da redacção se situa na Rua Dr. Tito Pires Coelho.
2. Contudo, e tendo consultado a ficha técnica do exemplar n.º 143, de 15 de Dezembro de 2008, os serviços da ERC verificaram que a sede da redacção se situa na Rua Gonçalo Velho – 9650-423 Povoação.
3. Constatou-se também que o logótipo característico do jornal foi alterado, sendo agora utilizado um tipo de letra diferente, assim como uma outra imagem figurativa e gráfica.
4. Através do ofício n.º 4714/ERC/2009, de 3 de Junho, foi o Director do jornal notificado para se pronunciar acerca das irregularidades detectadas.
5. Contudo, e até à data, nada disse.  
Cumprе apreciar.

#### **II. Análise e fundamentação**

6. De acordo com o artigo 18º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o logótipo do título da publicação deve ser entendido como “o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado e pela cor ou combinação de cores escolhidas”.

7. Significa isto, portanto, que o título abrange não apenas o nome por que o periódico é identificado, mas também o tipo de letra, as cores utilizadas e a própria imagem gráfica.
8. Nos termos do artigo 17º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, são elementos obrigatórios do registo de publicações periódicas o título e a sede de redacção.
9. De acordo com o artigo 8º do mesmo diploma legal “o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação”.
10. A violação desta disposição legal constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 37º, n.º 1, alínea a), do referido diploma.
11. Decorre da exposição acima apresentada que o jornal não só alterou a sede da redacção, como procedeu à alteração do título, sem que tais alterações tenham sido comunicadas a esta Entidade, conforme exige o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
12. Face ao exposto, conclui-se que foi violado o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

### **III. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 39º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, delibera:

Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “Seara Verde” por violação do disposto no artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, consubstanciado na falta de comunicação, no prazo de trinta dias, da alteração do título, bem como da alteração da sede de redacção.

Lisboa, 4 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira